

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Resposta à Impugnação do Edital de Licitação nº 008/2025 - Processo nº 328/2025

Em resposta à impugnação apresentada em 04/08/2025, pela empresa PROMAISTECT, referente ao Edital de Licitação nº 008/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação e manutenção de sistema de CFTV (Circuito Fechado de Televisão), em regime de comodato, abrangendo fornecimento de equipamentos (câmeras, gravadores, monitores, cabos e demais acessórios), com acesso remoto, gravação contínua, manutenção preventiva e corretiva, incluindo suporte técnico especializado, vimos por meio desta apresentar os esclarecimentos e as decisões pertinentes às alegações formuladas.

Analizamos detalhadamente os pontos levantados na impugnação, e, para cada item, apresentamos as considerações a seguir:

- Excluir a exigência de registro exclusivo no CREA, passando a admitir, alternativamente, o registro no CFT/CRT (Conselho Federal/Regional dos Técnicos Industriais) como requisito de qualificação técnico-profissional para a atividade de instalação e manutenção de sistemas de CFTV, em conformidade com a legislação vigente.
- Assegurar que profissionais técnicos industriais de nível médio, legalmente habilitados em eletroeletrônica, eletrotécnica ou telecomunicações e devidamente inscritos no CFT/CRT, sejam aceitos como responsáveis técnicos pelas licitantes, quando compatível com o objeto licitado, em igualdade de condições com profissionais engenheiros registrados no CREA.
- Alterar, se necessário, as disposições do edital relativas à comprovação de capacidade técnica (atestados) para que documentos assinados por profissionais técnicos/CRT sejam considerados válidos, tal como se aceitam atestados assinados por engenheiros/CREA, desde que dentro do âmbito das atribuições legais de cada profissão.

**Análise:** Temos que em 28/07/2025 foi publicado Termo de Retificação alterando o item 5.5.1 e incluindo o item 5.5.2 com a seguinte redação:

“5.5.1. Comprovação, para fins de demonstração de capacidade técnico-profissional, o vencedor deverá identificar um profissional com registro no conselho profissional, qual seja o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou conselho equivalente, através da certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de registro de pessoa física, dentro da validade.

5.5.2. Apresentação de um ou mais atestado(s) de capacidade técnica operacional fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, para os quais já tenha a licitante fornecidos os produtos iguais ou similar(es) ao objeto desta licitação, ou seja, sejam compatíveis em características, quantidades e prazos (art. 67, II) e de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da licitação podendo ser apresentado atestados para itens isolados, que atestem o desempenho da proponente quanto à qualidade dos produtos e o cumprimento dos prazos de execução.”.

Considerando a retificação já realizada no edital, a alegação da Impugnante sobre a exclusividade do registro no CREA não procede, uma vez que a exigência foi ajustada para não restringir a competitividade.

Assim, a exigência do item 5.5.1 e 5.5.2 não cria uma barreira, mas sim uma garantia mínima de capacidade técnica. Ao aceitar profissionais registrados no CREA, CAU ou conselho equivalente, o item abrange uma ampla gama de profissionais habilitados, de diversas especialidades, o que, na prática, amplia a competitividade ao invés de restringi-la. A exigência é neutra e busca apenas a comprovação da qualificação exigida por lei.

**Decisão:** Após análise do solicitado e com base na análise técnica e jurídica, a presente impugnação é **INDEFERIDA**.

### **Considerações Finais**

Reiteramos o compromisso da Câmara Municipal do Rio Grande com a legalidade, a transparência e a competitividade dos seus processos licitatórios. Todas as decisões foram tomadas com base na legislação vigente, na análise técnica e jurídica dos fatos e na busca pela seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Dessa forma, o Edital nº008/2025 permanece inalterado em todos os seus termos, e a licitação prosseguirá conforme o cronograma previsto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rio Grande, 05 de agosto de 2025.

Daniela Rosa dos Santos

Pregoeira

Mat. 8699